

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Beroep te Gent (Bélgica) em 15 de novembro de 2018 — Procureur-generaal, arguido: X

(Processo C-717/18)

(2019/C 35/15)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van Beroep te Gent

Partes no processo principal

Recorrente: Procureur-generaal

Arguido: X

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro sobre o mandado de detenção europeu ⁽¹⁾, conforme foi transposto para o direito belga pela Wet EAB, permite que o Estado-Membro de execução, para apreciar se se verifica o limite mínimo de três anos para a duração da pena máxima, estabelecido nessa decisão-quadro, tome por base o direito penal em vigor no Estado-Membro da emissão à data da execução do mandado de detenção europeu?
- 2) O artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro sobre o mandado de detenção europeu, conforme foi transposto para o direito belga pela Wet EAB, permite que o Estado-Membro de execução, para apreciar se se verifica o limite mínimo de três anos para a duração da pena máxima, estabelecida nessa decisão-quadro, tome por base uma norma penal em vigor à data da execução do mandado de detenção europeu que agrava a medida da pena, por comparação com a norma penal que estava em vigor à data dos factos?

⁽¹⁾ Decisão-quadro do Conselho 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 21 de novembro de 2018 — Cali Apartments SCI / Procurador-geral junto da cour d'appel de Paris (Tribunal de Apelação de Paris)

(Processo C-724/18)

(2019/C 35/16)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: Cali Apartments SCI

Recorrido: Procurador-geral junto da cour d'appel de Paris (Tribunal de Apelação de Paris)

Questões prejudiciais

- 1) A Diretiva 2006/123/CE de 12 de dezembro de 2006 ⁽¹⁾, atendendo à definição do seu objeto e do seu âmbito de aplicação através dos artigos 1.º e 2.º, é aplicável à locação a título oneroso, mesmo não profissional, de forma reiterada e por períodos curtos, de um imóvel mobilado destinado a habitação, que não é a residência principal do locador, a uma clientela em trânsito, que aí não fixa domicílio, tendo designadamente em conta os conceitos de prestadores e de serviços?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão precedente, a legislação nacional, como a prevista no artigo L. 631-7 do Código da Construção e da Habitação, constitui um regime de autorização da referida atividade, na aceção dos artigos 9.º a 13.º da Diretiva 2006/123, de 12 de dezembro de 2006, ou apenas um requisito sujeito às disposições dos artigos 14.º e 15.º?

No caso de os artigos 9.º a 13.º da Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, serem aplicáveis:

- 3) O artigo 9.º, alínea b), desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que o objetivo do combate contra a escassez de imóveis destinados a habitação constitui uma razão imperiosa de interesse geral que permite justificar uma medida nacional que sujeita a autorização, em determinadas zonas geográficas, a locação de um imóvel mobilado destinado a habitação, de forma reiterada, por períodos curtos, a uma clientela em trânsito que aí não fixa domicílio?
- 4) Em caso afirmativo, essa medida é proporcionada ao objetivo prosseguido?
- 5) O artigo 10.º, n.º 2, alíneas d) e e), da diretiva opõe-se a uma medida nacional que sujeita a autorização o arrendamento um imóvel mobilado destinado a habitação, «de forma reiterada», por «períodos curtos», a uma «clientela em trânsito que aí não fixa domicílio»?
- 6) O artigo 10.º, n.º 2, alíneas d) a g), da diretiva opõe-se a um regime de autorização que prevê que as condições de emissão da autorização são fixadas, por deliberação do Conselho Municipal, tendo em conta os objetivos de diversidade social, em função, em particular, das características dos mercados locais de habitação e da necessidade de não agravar a escassez de habitações?

(¹) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 22 de novembro de 2018 — HX/Procureur général près la cour d'appel de Paris, Ville de Paris

(Processo C-727/18)

(2019/C 35/17)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: HX

Recorridos: Procureur général près la cour d'appel de Paris, Ville de Paris

Questões prejudiciais

- 1) A Diretiva 2006/123/CE de 12 de dezembro de 2006 (¹), atendendo à definição do seu objeto e do seu âmbito de aplicação através dos artigos 1.º e 2.º, é aplicável à locação a título oneroso, mesmo não profissional, de forma reiterada e por períodos curtos, de um imóvel mobilado destinado a habitação, que não é a residência principal do locador, a uma clientela em trânsito, que aí não fixa domicílio, tendo designadamente em conta os conceitos de prestadores e de serviços?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão precedente, a legislação nacional, como a prevista no artigo L. 631-7 do Código da Construção e da Habitação, constitui um regime de autorização da referida atividade, na aceção dos artigos 9.º a 13.º da Diretiva 2006/123, de 12 de dezembro de 2006, ou apenas um requisito sujeito às disposições dos artigos 14.º e 15.º?